

DECLARAÇÃO ANEXA

Relativa ao artigo XVII.

Os Estados membros da União internacional para a proteção das obras literárias e artísticas, que fazem parte da Convenção universal do direito de autor, desejando estreitar as suas relações recíprocas, de conformidade com a dita União, e evitar todos os conflitos que possam resultar da coexistência da Convenção de Berna e da Convenção universal,

Aceitam, de comum acôrdo, os termos da seguinte declaração.

a) As obras que, nos termos da Convenção de Berna, têm como país de origem um país que haja abandonado, depois de 1 de janeiro de 1951, a União internacional criada por essa Convenção, não serão protegidas pela Convenção universal do direito de autor nos países da União de Berna;

b) A Convenção universal do direito de autor não será aplicada nas relações entre os países ligados pela Convenção de Berna, no que respeita à proteção das obras que, nos termos da mesma Convenção de Berna, têm como país de origem um dos países da União internacional criada por esta Convenção.

RESOLUÇÃO CONCERNENTE AO ART. XI

A Conferência intergovernamental do direito de autor,

Tendo considerado as questões relativas à Comissão intergovernamental

prevista no artigo XI da Convenção, adota as seguintes decisões:

1. Os primeiros membros da Comissão serão os representantes dos doze Estados seguintes, à razão de um representante e de um suplente designados para cada Estado: Brasil, Alemanha, Argentina, Espanha, Itália, Japão, México, Reino Unido, Suíça.

2. A Comissão será constituída logo que a Convenção entrar em vigor, de acordo com o artigo XI desta Convenção;

3. A Comissão elegerá um presidente e um vice-presidente. Elaborará o seu regulamento interno, que deverá assegurar a aplicação das seguintes regras:

a) a duração normal do mandato dos representantes será de seis anos, renovando-se, de dois em dois anos, a terça parte da Comissão;

b) antes de terminar a duração do mandato de cada representante, a Comissão decidirá quais são os Estados que deixarão de ter representantes e os Estados que serão indicados para designar representantes: os Estados que não tiverem ratificado, accitado ou aderido a esta Convenção, serão os primeiros a deixar de ter representantes na Comissão;

c) será levada em conta a equitativa representação das diferentes partes do mundo.

A Conferência exprime o voto de que a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura se incumba da organização do Secretariado da Comissão.

Em fé do que os abaixo assinados, tendo depositado seus respectivos plenos poderes, assinaram a presente Convenção.

Feito em Genebra, aos 6 de setembro de 1952, em um único exemplar.

Protocolo nº 1 anexo, à Convenção Universal para a proteção do direito de autor, relativo a proteção dos apátridas e dos refugiados.

Os Estados membros da Convenção universal para a proteção do direito de autor (a seguir designada simplesmente por "Convenção"), e que forem Partes no presente Protocolo, acordam nas seguintes disposições:

1. Os apátridas e os refugiados, que tenham a sua residência habitual em um dos Estados contratantes, são equiparados, para a aplicação da presente Convenção, aos nacionais desse Estado.

2. a) O presente Protocolo será assinado e submetido à ratificação ou à aceitação dos Estados signatários, e poderá receber a adesão de outros Estados, de acordo com as disposições do Artigo VIII da Convenção.

b) O presente Protocolo entrará em vigor, para cada Estado, na data do depósito do respectivo instrumento de ratificação, aceitação ou adesão, desde que esse Estado seja Parte na Convenção.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Genebra, em 6 de setembro de 1952, em francês, inglês, e espanhol, os três textos fazendo fé, em um exemplar único, que será depositado junto do Diretor Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, o qual enviará cópia conforme e certificada aos Estados signatários, ao Conselho Federal Suíço e ao Secretário Geral das Nações Unidas para o devido registo.

Protocolo nº 2 anexo à Convenção universal para a proteção do direito de autor, relativo à aplicação da Convenção às obras de diversas Organizações internacionais.

Os Estados membros da Convenção universal para a proteção do direito

de autor, a seguir designada simplesmente por "Convenção", e que forem partes no presente Protocolo,

Acordam nas seguintes disposições:

1. a) A proteção prevista na alínea I do artigo II da Convenção universal para a proteção do direito de autor aplica-se às obras publicadas pela primeira vez pela Organização das Nações Unidas, pelas Instituições especializadas ligadas às Nações Unidas ou pela Organização dos Estados Americanos.

b) A proteção prevista na alínea 2 do artigo II da Convenção aplica-se também às mencionadas Organizações e Instituições.

2. a) O presente Protocolo será assinado e submetido à ratificação ou aceitação por parte dos Estados signatários, e a ele poderão aderir outros Estados, conforme as disposições do artigo VIII da Convenção.

b) O presente Protocolo entrará em vigor, para cada Estado, na data do depósito do respectivo instrumento de ratificação, aceitação ou adesão, desde que esse Estado seja parte na Convenção.

Em fé do que os abaixo-assinados devidamente autorizados, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Genebra, aos 6 de setembro de 1952, em francês, inglês, e espanhol, os três textos fazendo fé, em um único exemplar que será depositado junto ao Diretor geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, o qual enviará cópia conforme e certificada aos Estados signatários, ao Conselho federal suíço e ao Secretário geral das Nações Unidas para o devido registo.

Protocolo nº 3, anexo à Convenção universal para a proteção do direito de autor, relativo à ratificação, aceitação ou adesão condicional.

Os Estados Partes no presente Protocolo,

Considerando que a aplicação da Convenção universal para a proteção do direito de autor (a seguir designada simplesmente por "Convenção"), aos Estados participantes dos diversos sistemas existentes de proteção internacional do direito de autor, acrescerá consideravelmente o valor da Convenção, acordaram no que se segue:

1. Todo o Estado que seja parte no presente Protocolo poderá, na ocasião do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou adesão, declarar, por notificação escrita, que o depósito desse instrumento só terá efeito, para os fins do artigo IX da Convenção, a partir da data em que um outro Estado expressamente designado tiver depositado o seu instrumento de ratificação, aceitação ou adesão.

2. A notificação prevista no parágrafo primeiro deste Protocolo será junta ao instrumento a que se referir.

3. O Diretor geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura informará os Estados que assinaram a Convenção ou a ela aderiram, acerca das notificações recebidas de acordo com o presente Protocolo.

4. O presente Protocolo terá a mesma data e ficará aberto à assinatura durante o mesmo período fixado para a Convenção.

5. O presente Protocolo será submetido à ratificação ou à aceitação dos Estados signatários. O Estado que o não tiver assinado poderá dar-lhe a sua adesão.

6. a) A ratificação, aceitação ou adesão serão efetuadas mediante depósito do respectivo instrumento junto ao Diretor geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

b) O presente Protocolo entrará em vigor no momento do depósito do quarto instrumento de ratificação, aceitação ou adesão. O Diretor Geral informará os Estados interessados da data da entrada em vigor do Protocolo. Os instrumentos depositados depois dessa data produzirão efeito a partir da data do seu depósito.

Em fé do que os abaixo-assinados, devidamente autorizados, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Genebra, aos 6 de setembro de 1952, em francês, inglês, e espanhol, os três textos fazendo igualmente fé, em um único exemplar, que será anexo ao exemplar original da Convenção. O Diretor Geral enviará cópias certificadas aos Estados signatários, ao Conselho federal suíço e ao Secretário geral das Nações Unidas para o devido registo.